



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 001.438/1993-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Comando da 12ª Região Militar.	PEÇA RECURSAL: R012 (peça 259). DELIBERAÇÃO RECORRIDA (*): Acórdão 5.172/2009-TCU-1ª Câmara (peça 93, p. 36-40).
RECORRENTE: Confiança Mudanças e Transportes Ltda.	PROCURAÇÃO: Peça 188, p. 3, e substabelecimento, peça 188, p. 2
(*) As razões recursais mencionam como recorrido o Acórdão 4.060/2014-TCU-1ª Câmara. No entanto, referida deliberação (peça 185) julgou recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 5.172/2009-TCU-1ª Câmara (peça 93, p. 36-40, corrigido pelo Acórdão 3.446/2011-TCU-1ª Câmara, peça 107, p. 10), que é, efetivamente, a deliberação que o presente recurso pretende reformar.	

2. EXAME

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O Recurso de Revisão está sendo interposto pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno?	Sim
DATA DOU 25/7/2014 INTERPOSIÇÃO 24/9/2014 Para contagem de prazo foi considerada a data de publicação no DOU do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo (o Acórdão 4.060/2014-TCU-1ª Câmara, peça 185).	

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável ou interessado habilitado nos autos?	Sim
---	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência?	Sim
--------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso interposto é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos do art. 35 da Lei 8.443/1992?	Sim
---	------------



O recorrente invoca a incidência dos incisos I e II do art. 35 da LOTCU (erro de cálculo nas contas e insuficiência dos documentos em que se fundamentou a condenação), cf. peça 259, p. 2.

Aduz existir “flagrante erro na apuração matemática do suposto débito atribuído à Empresa Recorrente”, assim explicado, *verbis*:

“Tem-se que em relação aos juros e correção monetária atinentes ao valor de Cr\$ 30.412.683,80, recebida pela Empresa Recorrente em 20.12.1991, o valor principal já foi ressarcido ao erário, na exata quantia, à época, de Cr\$ 29.610.306,93, em 27.03.1992 e o valor de Cr\$ 802.366,87, não havendo, pois, qualquer obrigação financeira ainda pendente a Recorrente”.

Foi essa a única questão trazida objetivamente no recurso. Em torno dela foram também levantados argumentos de que o Tribunal não teria “observado todo o aparato probatório que, certamente, demonstraria a correção dos atos praticados pela Empresa”. Daí a recorrente invocar, também, o art. 35, II, da Lei 8.443/1992 (insuficiência de documentos).

Requer, assim, não só o conhecimento do recurso, mas também a concessão de efeitos suspensivo, tendo em vista “a condenação da recorrente ao pagamento de valores já devidamente quitados” no curso da TCE.

Análise:

As razões recursais são suficientes para viabilizar o possível enquadramento do recurso na hipótese prevista no art. 35, I, da Lei 8.443/1992 (erro de cálculo nas contas), sendo desnecessária a invocação, também, do inciso II (insuficiência de documentos), cuja ocorrência não ficou demonstrada no caso concreto.

A verificação do erro de cálculo alegado requer um exame mais detido dos autos. Como evidencia o acórdão condenatório (peça 93, p. 36-40), o débito atribuído à recorrente é composto por diversas parcelas, distribuídas entre vários responsáveis solidários, e o próprio acórdão também menciona parcelas já recolhidas pela empresa e que deveriam ser abatidas na execução (cf. item 9.3, alínea “c.1” do acórdão).

Quando da instrução de recurso de reconsideração interposto pela empresa, foi efetuado o seguinte registro (instrução de peça 181, § 19):

19. Registre-se, por oportuno, que os ressarcimentos parciais providenciados pela recorrente foram considerados nas deliberações guerreadas (cf. subitem 8.3.3 da Decisão 211/2002–TCU–Plenário e alínea “c)” do subitem 9.3 do Acórdão 5172/2009–TCU–1ª Câmara). Contudo, não houve a devolução integral dos valores a ela atribuídos a título de débito, conforme se depreende do subitem 8.3.2 da Decisão 211/2002–TCU–Plenário, correspondente ao débito constante da alínea “b)” do subitem 9.3. do Acórdão 5172/2009–TCU–1ª Câmara, bem como dos débitos a ela imputados, solidariamente, nos termos do item VII do Relatório referente à Decisão 211/2002 – Plenário [peça 70, p. 17], os quais deixaram de ser incluídos no corpo da aludida decisão, embora o item IV da proposta de decisão que a precedeu tenha demonstrado que os responsáveis citados não conseguiram justificar o dano ao Erário [peça 70, p. 22], razão pela qual tiveram suas alegações de defesa rejeitadas (cf. alínea “d)” do subitem 9.3 do Acórdão 5172/2009–TCU–1ª Câmara).

Como se nota, há evidências de que “os ressarcimentos parciais” feitos pela empresa no curso do processo “foram considerados”. De todo modo, é preciso verificar se procedem ou não as alegações de “flagrante erro na apuração matemática do débito atribuído à Empresa” – o que constitui objeto do próprio mérito do recurso.



Se o suposto erro fosse detectável de pronto, o exame já poderia ser feito nesta etapa, por economia processual. No caso dos autos, porém, será necessária uma análise mais detida do processo, recomendando-se a separação das fases de admissibilidade e de mérito do recurso.

Opina-se, assim, pelo **conhecimento do recurso**, mas sem a concessão do efeito suspensivo solicitado.

No recurso invoca-se o risco oriundo da “condenação da recorrente ao pagamento de valores já devidamente quitados”. Tal fato não justifica, por si só, a concessão de efeito suspensivo.

A uma, porque na própria fase executiva pode ser suscitado eventual “excesso de execução” ou o próprio cumprimento da obrigação, se for o caso – a inviabilizar responsabilidade além do que restou efetivamente apurado no acórdão condenatório ou que eventualmente já tenha sido adimplida.

A duas, porque não ficou evidenciado o requisito do “fumus boni iuris”, pois, como dito, a existência do suposto erro de cálculo requer exame mais detido dos autos, sendo inviável afirmar a plausibilidade do direito do recorrente a partir de um juízo sumário, próprio desta fase de admissibilidade do recurso.

Por fim, observa-se que o art. 35 da referida lei não outorga efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, devendo sua concessão restringir-se a hipóteses realmente excepcionais, em que os requisitos do “perigo da demora” e da “plausibilidade do direito invocado pelo recorrente” fiquem devidamente demonstrados – o que não ocorre no caso em exame.

3. ENCAMINHAMENTO

Em virtude do exposto, propõe-se:

- a) **conhecer do Recurso de Revisão** interposto por Confiança Mudanças e Transportes Ltda. contra o Acórdão 5.172/2009-TCU-1ª Câmara, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fundamento no art. 35, *caput* e inc. I, da Lei 8.443/1992;
- b) encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

Cabe observar que há nos autos requerimento (peça 259, p. 14) para que as intimações sejam feitas em nome da advogada JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (procuração: peça 188, p. 3), o que deve ser observado, nos termos do art. 145, § 4º, do Regimento Interno.

SAR/SERUR, em 13/9/2016.

Marco Aurélio de Souza
AUGC - Mat. 3131-3

Assinado eletronicamente